

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, tem como objetivo dispor sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional, com foco na conectividade à internet, no acesso justo a mídias e na proteção dos direitos do consumidor em ambiente de transporte aéreo.

A proposta exige que as companhias aéreas ofereçam o serviço de conexão à internet de forma gratuita em todos os voos domésticos, com a obrigação de cumprir parâmetros mínimos de qualidade definidos pela Anatel. O texto veda o bloqueio de aplicativos ou serviços, garantindo o livre acesso à internet.

Prevê-se que, na ausência do serviço de conexão, a companhia aérea deverá fornecer um voucher digital compensatório ao passageiro. Para incentivar a implementação, o projeto estabelece a isenção ou redução de tributos federais sobre equipamentos e serviços relacionados à oferta de internet em voo. Por fim, o PL define responsabilidades de fiscalização e controle para órgãos do Executivo, como Anac, Anatel e Senacon.



* C D 2 5 6 1 4 3 4 0 6 6 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de: Comunicação; Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, de iniciativa do Deputado Defensor Stélio Dener, propõe a regulamentação dos serviços digitais a bordo de aeronaves em voos domésticos, com o objetivo central de assegurar a conectividade à internet e a proteção dos direitos do consumidor. O autor justifica a proposta com base na necessidade de modernizar o setor aéreo e atender às expectativas legítimas dos passageiros por conectividade durante os voos, alinhando o Brasil a experiências internacionais, onde a oferta de internet a bordo já é realidade.

A proposição é meritória e se insere em contexto de crescente demanda da sociedade por conectividade plena. Inegável é também sua relevância social, uma vez que o acesso à internet se consolidou como um direito essencial à cidadania contemporânea. A extensão dessa conectividade ao ambiente de voo doméstico configura um avanço inadiável. O projeto, portanto, merece total acolhimento quanto ao seu mérito.

A proposta original estabeleceu a obrigação ampla de prestação de serviços digitais a bordo de aeronaves em voos domésticos, com oferta de conexão gratuita à internet, parâmetros mínimos de qualidade, ausência de bloqueios e mecanismos de compensação ao consumidor.



* C D 2 5 6 1 4 3 4 0 6 6 0 0 *

Entendemos, entretanto, que ajustes são necessários para melhor delimitar a abrangência e para conferir maior efetividade à medida.

Assim, optamos por definir com clareza que a norma se aplica especificamente à provisão de conexão à internet no interior de aeronaves em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros. Ficam excluídos, dessa maneira, os serviços de transporte de cargas e os sob demanda, como os táxis-aéreos, onde a dinâmica de operação não se justifica à imposição normativa. Essa alteração de escopo confere maior segurança jurídica e precisão técnica à proposta.

Ademais, a imposição indistinta de obrigações de conectividade a todas as empresas aéreas, como previa a redação original, poderia gerar distorções indesejadas ao limitar a livre iniciativa e a liberdade econômica. Essa obrigação em conjunto com a necessidade de concessão de um voucher digital compensatório em casos de não disponibilidade de internet poderia reduzir a capacidade de inovação e de diferenciação entre as companhias, engessando a dinâmica concorrencial. A fim de evitar esse efeito e de tornar a proposta mais efetiva, entendemos que o caminho mais equilibrado é promover a competição. É a livre concorrência que impulsionará as empresas a inovar e a oferecer as melhores condições de conectividade a seus passageiros.

Dessa maneira, optamos por criar um selo de qualidade ou instrumento congênere, a ser concedido a cada empresa aérea e a cada aeronave, com classificação vinculada à qualidade da conexão à internet oferecida. Esse selo considerará, entre outros critérios, o volume de reclamações de passageiros, com peso maior atribuído à avaliação sobre a conectividade gratuita. Desse modo, fomenta-se que as companhias criem pacotes diversificados de acesso à internet, alguns mais completos, outros mais simples. Não obstante, assegura-se a todos os passageiros a existência de uma modalidade gratuita sempre que houver serviço de internet disponível a bordo.

Outro dispositivo criado para reforçar a competição é a exigência de transparência na oferta das passagens aéreas. Nesse sentido, a empresa aérea deve incluir informação clara e destacada sobre a



* C D 2 5 6 1 4 3 4 0 6 6 0 0 *

disponibilidade de internet e apresentar o selo de qualidade com a classificação da empresa aérea e da aeronave.

Mantivemos, em consonância com a proposta original, a previsão de critérios mínimos de qualidade, de livre acesso e de ausência de bloqueios a aplicações e serviços. Tais parâmetros serão definidos em regulamentação específica, garantindo que a evolução tecnológica e as condições operacionais possam ser consideradas pelo Poder Executivo. Dessa forma, preserva-se a essência da proteção ao consumidor e da garantia de neutralidade de rede, já prevista no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 2014.

No que se refere ao incentivo fiscal, a redação original previa isenção ou redução de tributos federais incidentes sobre equipamentos e serviços relacionados à oferta de internet em voo. Entendemos, contudo, que a criação de benefícios fiscais deve ser tratada por norma própria, em conformidade com o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de isenções ou subsídios.

Optamos, em contrapartida, por reforçar o estímulo à conectividade a bordo mediante alteração da Lei nº 12.462, de 2011, que instituiu o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). Incluímos expressamente, entre suas destinações, o apoio financeiro, na modalidade reembolsável, para implantação e modernização de equipamentos destinados à oferta de internet em aeronaves. Trata-se de instrumento mais adequado, que disciplina de forma abrangente esse fundo.

Outro aspecto relevante refere-se à atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo. A proposição original prescrevia obrigações e responsabilidade aos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e da Comunicação, bem como à Anac, à Anatel e à Senaçon. Considerando o princípio da separação de poderes e a discricionariedade administrativa, optamos por redação que deixa a cargo do Executivo a decisão sobre as formas de execução e de fiscalização e sobre a atribuição de responsabilidades a seus órgãos.



* C D 2 5 6 1 4 3 4 0 6 6 0 0 *

Em síntese, o projeto é meritório por reconhecer a conectividade como serviço essencial em ambiente de transporte aéreo e por atender às legítimas expectativas dos consumidores. Os aprimoramentos realizados preservam o mérito da iniciativa, ao mesmo tempo em que asseguram maior efetividade e estimulam a competição no setor.

Assim, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.868, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256143406600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossebio Silva



* C D 2 2 5 6 1 4 3 4 0 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2025

Dispõe sobre a provisão de conexão à internet em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir o apoio financeiro para implantação de conectividade em aeronaves entre as destinações do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a provisão de conexão à internet no âmbito dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros em voos domésticos.

Art. 2º O Poder Executivo federal instituirá selo ou instrumento congênere com o objetivo de incentivar a provisão de conexão à internet e a melhoria da sua qualidade no interior de aeronaves em voos domésticos dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O instrumento a que se refere este artigo classificará a qualidade da provisão de conexão à internet e a sua ausência e será concedido à totalidade dos prestadores dos serviços referido no caput e a cada uma das aeronaves utilizadas no âmbito desses serviços.

§ 2º O instrumento a que se refere este artigo será renovado periodicamente e considerará, entre outros critérios, a quantidade de reclamações de passageiros acerca da provisão de conexão à internet, com preponderância para a avaliação de opção gratuita de provisão.

§ 3º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros deverá exibir o instrumento a que se refere este artigo de forma destacada no interior da aeronave utilizada em voo doméstico.



* C D 2 5 6 1 4 3 4 0 6 6 0 0 *

Art. 3º O prestador de serviço de transporte aéreo regular de passageiros que disponibilize conexão à internet no interior de aeronave em voo doméstico deverá:

I - abster-se de filtrar ou bloquear o acesso a aplicações ou serviços e de interferir na neutralidade de rede, nos termos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - cumprir critérios mínimos de qualidade na provisão de conexão à internet; e

III - tornar disponível a todos os passageiros opção gratuita de provisão de conexão à internet.

Parágrafo único. Regulamentação definirá os critérios referidos no inciso II deste artigo e os requisitos mínimos da opção gratuita de conexão à internet referida no inciso III deste artigo, as quais serão definidas de forma proporcional às condições das demais opções disponíveis para o voo.

Art. 4º A oferta de passagem aérea de voo doméstico relativa a serviço de transporte aéreo regular de passageiros deverá incluir, de forma clara, destacada e acessível, informação sobre a provisão de conexão à internet no interior da aeronave.

Parágrafo único. A oferta a que se refere este artigo deverá conter:

I - a discriminação das opções de provisão de conexão à internet, dos seus preços e das suas condições;

II - a discriminação da opção gratuita de provisão de conexão à internet a que se refere o inciso III do caput do art. 3º; e

III - o instrumento a que se refere o art. 2º, apresentado de forma destacada, com indicação das classificações do prestador do serviço aéreo e da aeronave a ser utilizada no voo.

Art. 5º Incumbe aos órgãos competentes do Poder Executivo exercer o controle sobre o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei e definir as respectivas sanções.



* C D 2 5 6 1 4 3 4 0 6 6 0 0 *

Art. 6º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

.....

§ 5°

V - no apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regular de passageiros para a implantação ou atualização de equipamentos de aeronaves para a provisão de conexão à internet em voos domésticos, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 9º deste artigo.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

